

PARECER Nº 01 /2011

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA à LEI ORGÂNICA Nº 10/2011, que "dá nova redação ao *caput* do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe sobre os princípios que regem a administração pública."**

Autores: Deputado Chico Leite e outros

Relator: Deputado Wellington Luiz

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer de admissibilidade, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Sr. Deputado Chico Leite, a qual tem por escopo dar a seguinte redação ao *caput* do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a seguinte redação:

**Art. 19.** *A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular e interesse público, e também ao seguinte:*

A redação atual do dispositivo é a seguinte:

**Art. 19.** *A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:*

Segue cláusulas de vigência e de revogação.

Na Justificação, os Autores mencionam que se trata da reapresentação de uma proposta apresentada em 2004, a qual não foi apreciada por força do art. 138 do Regimento interno da CLDF (arquivamento automático de proposições em tramitação há duas legislaturas) e que, como a atual, visava regular o princípio da participação popular nas ações da administração pública.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO nº 10 / 2011

Fls. nº 05 8

Tal iniciativa busca, segundo os autores da proposição, o aperfeiçoamento da democracia, sendo que o princípio da participação popular se manifesta especialmente pelos mecanismos de democracia direta, tais como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular e perpassa todo o ordenamento constitucional brasileiro (citam-se, a título de exemplo, numerosos dispositivos da Constituição Federal e da Carta Magna Distrital), daí a importância de integrar, expressamente, o rol dos princípios maiores da Administração enunciados no art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica está subscrita por oito parlamentares.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das propostas de emenda à Lei Orgânica, nos termos do art. 210 do Regimento Interno desta Casa.

A proposta em comento atende ao disposto no art. 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no art. 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, respectivamente, *verbis*:

**Art. 70.** *A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*  
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;

**Art. 139.** *A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*  
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica em análise, subscrita por oito parlamentares, portanto mais de um terço dos membros da Câmara legislativa, atendendo aos termos do art. 135 do Regimento interno desta Casa:

**Art. 135.** *Estão sujeitas a número mínimo de subscritores as seguintes proposições:*

(...)

III - assinadas por um terço dos Deputados Distritais:

a) proposta de emenda à Lei Orgânica;

Esta Comissão de Constituição e Justiça deve se pronunciar sobre a admissibilidade da proposição, a qual, se admitida, receberá parecer de mérito de uma Comissão Especial designada pelo presidente da CLDF, conforme dita o art. 210 do RICLDF:

**Art. 210.** *A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.*

(...)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO nº 10 / 2011  
Fls. nº 06 8L

*§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60 para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.*

O parecer desta Comissão, por sua vez é terminativo, nos termos do art. 63 do RICLDF, *verbis*:

**Art. 63.** *Compete à Comissão de Constituição e Justiça:*

*I – examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;*

*§ 1º É terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a admissibilidade das proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, cabendo recurso ao Plenário interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias.*

*§ 2º Os vícios de linguagem, de técnica legislativa e de regimentalidade, se possível, serão sanados pela própria Comissão, e, não sendo, a proposição será remetida ao Presidente da Câmara Legislativa para ser devolvida ao Autor.*

Podemos concluir, então, que a proposição encontra-se formalmente correta, atendendo aos requisitos regimentais, preenchendo também os requisitos de técnica legislativa e redação. Quanto ao exame de admissibilidade legal e constitucional da proposição, verifica-se que o dispositivo da Carta da República, inspirador do art. 19 da Lei Orgânica Local, traz em seu caput, *verbis*:

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Embora o princípio da participação popular não esteja enunciado no *caput* do dispositivo da Carta de 1988, assiste razão aos Autores da proposta de Emenda à Lei Orgânica em exame quanto à sua inserção em diversos dispositivos constitucionais além do art. 14, tais como o art. 29, X; 58, § 2º, II, IV e V; 74, § 2º, 89, VII; *caput* do art.144 e do art 187; 173, § 3º; 194, § único, VII; 198, III; 204, II; 206, VI; 216, § 1º, além de, indiretamente, diversos outros. A Carta Distrital, em feliz imitação da Constituição Federal, também é pródiga em preceitos que privilegiam a participação popular, conforme citam os autores da proposição (art. 5º; art. 30; art. 51, § 2º; art. 76 e outros).

Cumprе observar que a Lei Orgânica inclui no *caput* do artigo que elenca os princípios da Administração Pública local (art. 19) também os princípios da *razoabilidade, motivação e interesse público*, que não se encontram enunciados no dispositivo correspondente na Constituição Federal (art. 37).

Assim entendido, inexistе empecilho legal ou constitucional para inserir o princípio da participação popular na Administração Pública no art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO nº 10, 2011  
Fls. nº 07 &

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à **ADMISSÃO** da PELO nº 10/2011, nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

*Olair Francisco*

Deputado

Presidente

Deputado Wellington

Relator